

Processo TC 027.861/2015-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE e do seu presidente, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio n.º 299/2006, que teve por objeto o incentivo do turismo interno no Estado do Ceará, por meio da implementação do projeto intitulado “VI Navegart” (peça 1, p. 21).

2. Para execução do evento, foram repassados recursos federais da importância de R\$ 150.000,00 e a associação ofertou contrapartida de R\$ 7.500,00 para utilização durante a vigência do ajuste, no período de 29/6/2006 a 9/10/2006.

3. Por meio da Nota Técnica de Reanálise n.º 393/2013 (peça 1, p. 104-109), o MTur concluiu pela reprovação da execução física do convênio, em razão da não apresentação de documentação comprobatória dos seguintes itens previstos no plano de trabalho:

Item	Valor (R\$)
Anúncio em rádio	4.700,00
Anúncio em jornal	2.250,00
Outdoor	10.100,00
Material promocional	5.650,00
Apresentações artísticas	80.000,00
Infraestrutura	3.000,00
Serviço	1.500,00
Total	107.200,00

4. Após a conclusão pela reprovabilidade da execução física, o MTur notificou a Procuradoria da República no Estado do Ceará (PR/CE) acerca de uma possível manipulação eletrônica de imagens, além da constatação de que as fotografias presentes na prestação de contas não correspondiam ao evento denominado VI Navegart, mas sim ao VII Navegart (peça 1, p. 110-111).

5. Visando a instruir os autos do Inquérito Policial n.º 951/2013-4, a Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará (PF/CE) solicitou ao MTur o encaminhamento da mídia original apresentada pela Associação Tapera das Artes/CE para fins de comprovação da execução física do convênio, com o objetivo de realizar perícia na documentação entregue pelo conveniente (peça 1, p. 112).

6. Com relação ao aspecto financeiro do ajuste, a Nota Técnica de Reanálise n.º 660/2013 apontou as seguintes irregularidades como motivação para reprovação do ajuste (peça 1, p. 116-123):

a) contratação da empresa Espanhol e Cruz Ltda. sem que se tenha procedido a cotação

prévia de preços, o que impossibilita a verificação do atendimento aos princípios da proposta mais vantajosa e da competitividade na aplicação dos recursos;

b) não envio dos contratos de exclusividade firmados entre os artistas e a empresa Espanhol e Cruz Ltda., de forma a demonstrar a inviabilidade da competição para a contratação, por inexigibilidade de licitação, dos grupos musicais;

c) ausência de atesto de recebimento dos serviços e a identificação do número de convênio e de detalhamento dos serviços prestados.

7. Após uma análise preliminar do processo (peça 2), a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) promoveu diligências junto à PF/CE e à PR/CE, para que fossem apresentados os resultados das investigações promovidas no âmbito do Convênio n.º 299/2006.

8. Tanto a PF/CE quanto a PR/CE atenderam às diligências realizadas (peças 7 e 9), trazendo aos autos a informação de que as investigações foram arquivadas ante a não configuração de qualquer crime cometido pelo presidente da associação.

9. Com base nessas novas informações, a Unidade Técnica concluiu que os shows artísticos foram devidamente executados, mas entendeu que as seguintes despesas não estariam comprovadas (peça 12, p. 5):

- a) anúncio em rádio – R\$ 4.700,00;
- b) anúncio em rádio (2) – R\$ 2.250,00;
- c) anúncio em outdoor – R\$ 10.100,00;
- d) material promocional – R\$ 5.650,00;
- e) serviços de segurança – R\$ 1.500,00;
- f) realização de infraestrutura – R\$ 3.000,00.

10. Como o valor total do débito remanescente seria de R\$ 27.200,00, a Secex-CE propõe o arquivamento dos autos, por economia processual e racionalidade administrativa, sem cancelamento do débito, uma vez que o valor atualizado do débito seria inferior ao mínimo estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa TCU n.º 76/2016.

11. Com as vênias de estilo, divergimos do encaminhamento proposto pela Secex-CE, pelas razões expostas a seguir.

12. De início, verifica-se que, em quatro oportunidades, os responsáveis trouxeram esclarecimentos sobre a prestação de contas do convênio, quando teriam apresentado mídia digital que, em tese, comprovaria a execução de itens previstos no plano de trabalho (peça 1, p. 77-78, 90-95, 98-103 e 129-135).

13. A despeito disso, os elementos de prova apresentados pelos responsáveis não constam na presente TCE, à exceção dos anúncios em outdoor (peça 1, p. 147-156). Sobre esse item específico cumpre registrar que a mencionada documentação não foi analisada pela Secex-CE em sua instrução técnica, não restando consignado os motivos pelos quais a Unidade Técnica rejeitou

os citados documentos.

14. A rigor, a ausência dessas evidências documentais impossibilita ao julgador o livre exame das provas, uma vez que, neste caso específico, eventual arquivamento dos autos formulado pelo Tribunal não teria como supedâneo todas as provas trazidas pelos responsáveis, porquanto não constam no processo elementos necessários para concluir se houve apresentação das atrações artísticas ou mesmo se os demais itens previstos no plano de trabalho não poderiam ser aceitos, ainda que parcialmente, como comprovação física do ajuste.

15. Quanto às irregularidades detectadas na execução financeira do convênio, constantes no item 6 deste parecer, é oportuno registrar que os fatos narrados ocorreram entre junho e dezembro de 2006, ou seja, há aproximadamente 11 anos. Uma vez que até o presente momento não houve audiência dos responsáveis, entende-se que ocorreu a prescrição de pretensão punitiva do Tribunal, não subsistindo eventual aplicação de sanção aos responsáveis acerca desses fatos, nos termos do Acórdão n.º 1.441/2016 – TCU - Plenário.

16. Todavia, em que pese a impossibilidade de sancionar os responsáveis, as irregularidades acima descritas denotam gravidade suficiente para macular as presentes contas. Dito de outro modo, a prescrição da pretensão punitiva não impede que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, a exemplo do que decidiu a Corte por ocasião dos Acórdãos n.º 2.132/2016 – 1ª Câmara e 4.150/2016 e 4.151/2016, ambos da 2ª Câmara.

17. Nesse sentido, este representante do Ministério Público, em posição discordante com a proposta consignada no âmbito da Secex-CE (peças 12-13), sugere ao eminente Relator, em sede preliminar, que encaminhe os autos à Unidade Técnica a fim de que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) diligencie ao Ministério do Turismo com vistas a obter a documentação integrante da prestação de contas do Convênio n.º 299/2006 bem como outros documentos encaminhados posteriormente pelo conveniente, cuja análise respaldou as irregularidades apontadas pelo concedente;

b) após o ingresso dessa documentação:

b.1) cite os responsáveis, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida e a Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, na hipótese de a Unidade Técnica entender pela existência do débito, ouvindo-os, também, sobre as demais irregularidades (parágrafo 6 deste parecer); ou

b.2) realize a audiência dos responsáveis, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992, em razão das ocorrências descritas no parágrafo 6 deste parecer, caso considere elidido o dano ao erário.

Ministério Público, em 24 de abril de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador